



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/04/1992
C	Rubrica

01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10166.001806/90-61

eaal.

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.501

Recurso n.º 84.772

Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

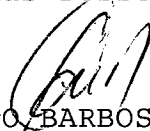
Recorrida DRF - BRASÍLIA - DF

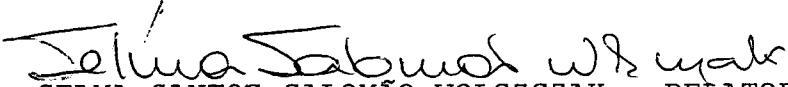
PASEP - Não integram a receita operacional, e, portanto, a base de cálculo da contribuição, valores que, a título de correção monetária e juros, meramente transitam pela instituição financeira, em operações de repasse, ou vinculadas a cadernetas de poupança e FGTS. Recurso a que se dá provimento parcial.

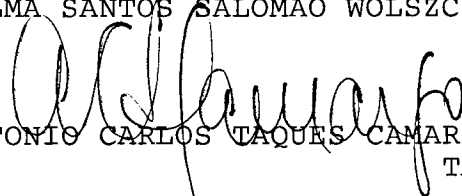
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter da exigência original, apenas as parcelas correspondentes à correção monetária e aos juros assumidos pela CEF junto ao Fundo de Assistência de Liquidez- FAO - e aos denominados "Outros Encargos". Esteve presente o adv. da recorrente Dr. Marco Aurélio Moreira Reis.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.166-001806/90-61

Recurso n.º: 84.772

Acórdão n.º: 201-67.501

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado em Sessão de 17 de outubro de 1990, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. 50/53, que agora releio, para melhor lembrança.

O julgamento foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, fls. 53/56, e que agora igualmente releio.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os documentos de fls. , aí incluído o Termo de Informação Fiscal de fls. 77, que assim discrimina as despesas deduzidas da base de cálculo da contribuição ao PASEP objeto do Auto de Infração:

Código 8.11.500 - Correção monetária sobre Depósitos em Cader-
netas de Poupança

Código 8.11.510 - Correção monetária sobre Depósitos em Cader-
netas de Poupança Habitacional

Código 8.11.535 - Correção Monetária sobre Depósitos de FGTS

Código 8.15 - Despesas de Correção monetária sobre Obriga-

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

ções por Empréstimo

Código 8.16 - Despesas de Juros sobre Obrigações por Empréstimos

Código 8.19.599 - Outros Encargos Financeiros

Esclarece ainda o mencionado Termo que, *litteris*:

A autuada até o mês de junho/87, apurava a Contribuição em questão com base nas Receitas Operacionais, conforme determinava a legislação em vigor, ou seja, a Lei Complementar nº 08, em seu artigo 3º, quando então nenhum valor era excluído. No período compreendido entre julho/87 a março/88, objeto do lançamento efetuado pela Fiscalização, passou a excluir do valor tributável as importâncias contabilizadas a título de despesas tratadas no item anterior. Como não havia previsão legal para o procedimento adotado, os valores correspondentes a tais despesas foram adicionados à Base de Cálculo e tributados de ofício."

Pronunciou-se, a seguir, a Recorrente, em longo arrazoadado. Assim, expõe, inicialmente, a Fiscalização está equivocada ao referir-se aos valores questionados como créditos tributários em favor da União. Pondera que tais quantias dizem

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

respeito a um Fundo de Participação dos empregados públicos e de empresas privadas, do que decorre que o crédito apurado, se existisse, seria um crédito em favor do Fundo e contra a União, eis que a CEF é um órgão da União.

A seguir argüiu a incompetência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar a CEF, uma vez que ambos são órgãos de mesmo nível, no tocante à fiscalização do PIS/PASEP. Nesse rumo, lembra que, de acordo com o disposto no DL 2.052/83 art. 8º, as infrações à legislação pertinente devem ser apuradas com base em auto, quando decorrer do serviço de fiscalização (SRF), ou em representação, quando decorrer do serviço interno, do Banco do Brasil ou da CEF. Argumenta, também, que, na forma das normas vigentes, a SRF promove a fiscalização sob os parâmetros normativos oriundos do CMN, e BC, regulamentados pela CEF. Conclui esse tópico afirmando que atribuir à SRF o estabelecimento de critérios de recolhimento do PIS-PASEP equivaleria a atribuir à CEF o estabelecimento de parâmetros ou autuar a SRF sob a alegação de que a mesma não está fiscalizando corretamente.

Nega, assim, que à Receita caiba proceder à fiscalização da CEF e muito menos estabelecer critérios para o seu recolhimento da contribuição ao PIS-PASEP. Somente ao Ministro da Economia, ou ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP caberia a competência discutida, devendo a decisão obrigatoriamente passar pelo crivo do Tribunal de Contas da União, uma vez que implicará em interferência na gestão orçamentária da CEF, isto é,

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

no repasse de recursos do patrimônio financeiro de uma empresa da União Federal em favor do Fundo PIS-PASEP.

Quanto ao mérito, argumenta a Recorrente que a matéria em discussão é das mais polêmicas relativas ao Fundo PIS-PASEP, criado pelas Leis Complementares 07 e 08, e unificado pela Lei complementar 26/75. A seguir historia a legislação pertinente ao PIS e ao PASEP destacando seus descompassos, bem como o fato de que a legislação complementar, a jurisprudência e a doutrina são mais detalhadas e fartas no concernente ao PIS, e até ao FINSOCIAL, do que no pertinente ao PASEP, que teria ficado sem uma explicitação mais completa da correta de sua base de cálculo.

A seguir invoca Acórdão de nº 201-64.469, no qual esta Câmara, à unanimidade de votos, decidiu que a contribuição ao PASEP no repasse de empréstimos internos e externos realizados por bancos estaduais a terceiros só incide sobre a comissão recebida para a sua realização. Insiste então em que esse julgado adota bom rumo, coincidente com a atuação da CEF no caso presente, quando calcula o PASEP somente sobre suas comissões e efetivas receitas, mas não sobre a correção monetária, já que ela existe tanto para o aplicador como para o tomador, nada disso cabendo à própria CEF: é necessário abater da correção monetária recebida a correção monetária paga.

Prossegue então a Recorrente invocando a introdução dos DL 2.445/88 e 2.449/88, como normas interpretativas que vieram esclarecer mais detidamente a definição da base de cál-

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

culo da contribuição, e convalidar o procedimento adotado.

Contesta nesse passo a afirmação fiscal de que esses diplomas legais somente têm aplicação a fatos supervenientes, argumentando que, constituindo texto de hierarquia inferior às Leis complementares que criaram e unificaram o PIS e o PASEP, eles seriam ineficazes para alterar seu conteúdo ou alcance, somente podendo ser entendidos, portanto, como interpretativos e esclarecedores do que já se continha nos textos maiores.

Adiante, a Recorrente invoca Parecer CST 1.702/84, pertinente a FINSOCIAL, pretendendo que seja o mesmo raciocínio aplicável ao PASEP, porque em ambos os casos a base de cálculo legal é a receita bruta. E disso extrai que não pode o Fisco utilizar critério diverso do que ali esposou, para autuar a CEF, sem ao menos aplicar a norma do artigo 100, parágrafo único, do CTN, já que o parecer é norma complementar da legislação tributária.

No que concerne especificamente ao FGTS, argumenta a CEF que a legislação específica lhe atribui a condição de mera gestora, determinando expressamente que reverterem para o Fundo os juros e a correção monetária (DL 2.291/86, art 1º. § 1º, alínea "b", Lei 5.107/66, artigos 13 e 14, e Regulamento do FGTS, artigos 48 e 53- Decreto 59.820/66). Pondera ainda que, exatamente por não serem seus os recursos ou as receitas dele advindas, existe o Conselho Curador que supervisiona e gerencia essa atuação. Destaca que, nessas operações, a receita da CEF limita-se ao diferencial de juros obtidos nas operações de

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

aplicação dos recursos, bem como à taxa de administração a ela atribuída pela gestão. Conclui no particular invocando isenção de tributos federais para o FGTS conforme artigo 69 do Regulamento já citado.

Ao findar de seu pronunciamento, a Recorrente diz que a diligência determinada por este Conselho não foi suficientemente cumprida pela fiscalização, deficiência suprida pela manifestação que ora se relata, na qual afinal se identificam a natureza das despesas em questão, o critério adotado na apuração da base de cálculo por ambas as partes e respectiva fundamentação legal. Pleiteia realização de perícia para verificação do alegado, e indica seu perito, postulando em conclusão o provimento do recurso.

Veio posteriormente aos autos pronunciamento da Coordenação do Sistema de Tributação, fls. 107/108, no sentido de que o Parecer CST 1072 referiu-se exclusivamente ao FINSOCIAL, cuja legislação de regência difere da que disciplina o PASEP. Consta ainda desse documento que à época dos fatos abrangidos pela autuação a contribuição ao PASEP era regida pela Lei Complementar 8/70, que não permitia qualquer exclusão da base de cálculo. Quanto aos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, elenca as exclusões da base de cálculo ali explicitadas e observa que essas modificações tornaram-se aplicáveis aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, enquanto o período coberto pela ação fiscal medeia julho de 1987 e março de 1988.

Em sequência, apresentou a Recorrente razões aditivas

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

ao seu recurso, para prestar os esclarecimentos que se seguem:

1) as rubricas Correção Monetária sobre Depósitos em Caderneta de Poupança e em Caderneta de Poupança habitacional, apontadas no Auto de Infração, são encargos que a CEF tem junto a terceiros pela captação de recursos, representando um passivo junto aos depositantes. A aplicação desses valores, sob ordens do BACEN, não trazem qualquer resultado econômico à CEF no que tange à correção monetária, que é idêntica nos pagamentos e nos recebimentos. Os resultados auferidos nessas operações limitam-se à taxa de juros praticada, havendo sido recolhido o PASEP sobre esses valores, não questionados nos autos;

2) as Rubricas relativas a FGTS não refletem haveres da CEF, mas sim do FGTS, sendo que o Decreto 59.820/66 já obrigava que o FGTS tivesse seus valores segregados em contabilidade própria. A única receita auferida pela CEF com o FGTS foi a comissão destinada a cobrir as despesas com a administração do fundo, tendo sido recolhida a contribuição ao PASEP sobre esses valores, não objeto do auto;

3) as rubricas Despesas de Correção Monetária sobre Obrigações por Empréstimos e Despesas de Juros sobre Obrigações por Empréstimos referem-se à consolidação contábil das sub-rubricas:

a) Correção Monetária e Juros sobre Obrigações com o Banco Central do Brasil:

Esta sub-rubrica representa o refinanciamento do BACEN à CEF, através de capital de

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

giro emprestado às microempresas e pequenas e médias empresas comerciais, industriais e de prestação de serviço, conforme Resolução 1.335/87 do BACEN. Esses repasses de recursos são um passivo da CEF junto ao BACEN, que gera despesas de correção monetária e juros, que ao serem repassadas aos tomadores na forma de empréstimo, rendem correção monetária e juros. Assim, o ganho econômico da CEF consiste no diferencial de juros, considerado como comissão recebida pelo repasse do financiamento.

b) Correção Monetária e Juros sobre Assunção de Dívidas - Federal SP S/A

Esta sub-rubrica representa a correção monetária e os juros assumidos pela CEF junto ao Fundo de Assistência de Liquidez, decorrentes de refinanciamento obtido para aquisição do acervo patrimonial da Federal Crédito Imobiliário S/A, empresa do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, SBPE, em liquidação extra-judicial. O ganho econômico da CEF, segundo alega, é o diferencial auferido entre a receita que o ativo da Federal Crédito Imobiliário S/A proporcionava e os encargos financeiros assumidos junto ao FAL, conside-

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

rado esse diferencial como comissão recebida pelo refinanciamento.

O FAL foi criado pelo ex-BNH, através da RC nº 18/74 e regulamentado pela RC nº 32/74, com o objetivo de regularizar o fluxo de caixa dos agentes do SBPE. O ex-BEN^{NU} mantinha contabilidade própria dessas operações, não interferindo em seu patrimônio, nem no da CEF.

c) Correção Monetária e Juros Sobre Obrigações com Outras Entidades:

Esta sub-rubrica representa os encargos assumidos pelo ex-BNH junto ao BNDES, decorrentes de repasses com recursos do FINSOCIAL, destinados a implementação de projetos específicos para implantação de conjuntos habitacionais, denominados PROMORAR. O ex-BNH amortizaria esse repasse junto ao BNDES em 120 parcelas trimestrais corrigidas segundo os índices de variação das ORTN, sujeitando-se à taxa de juros de 1% ao ano, capitalizados durante o período de carência. Com a incorporação do BNH, a CEF contabilizou em seu passivo as obrigações com o BNDES, gerando correção monetária e juros, e no ativo os direitos pela venda das unidades

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

habitacionais. O ganho econômico da CEF seria o diferencial entre a receita operacional auferida pela aplicação desses repasses e os encargos dos repasses ao BNDES, considerado esse diferencial como comissão recebida e que efetivamente integrou a base de cálculo do PASEP recolhido.

d) Juros sobre Obrigações por Empréstimos Externos:

Esta sub-rubrica representa os juros assumidos pelo ex-BNH junto ao BIRD, referente a empréstimo externo, recebido com o objetivo de repasse aos Estados, para aplicação em projetos de saneamento básico. Esses empréstimos foram contraídos a uma taxa de 7.5% a.a. e repassados aos Estados a uma taxa média de 4% a.a. Com isso a CEF tem arcado com o ônus do déficit entre os juros pagos e os praticados na aplicação, o qual é subsidiado pelo Governo Federal, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - VOTO 044/76.

Quanto aos Outros Encargos Financeiros, referidos no Auto, dizem respeito a taxas incidentes sobre empréstimos externos, repassadas às instituições concessionárias dos empréstimos.

É o relatório.

Processo nº 10166.001807/90-61

Acórdão nº 201-67.501

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Como relatado, o auto de infração de fls. 1 limita-se a afirmar que a Caixa Econômica Federal recolheu a menor a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, referente aos anos de 1987 e 1988, tendo em vista que na composição da base de cálculo adotada para quantificar aquela contribuição, excluiu despesas dos códigos 8.11.500, 8.11.510, 8.11.535, 8.15, 8.16 e 8.19.599 (Plano de Contas), em desacordo com a legislação em vigor.

A hermética descrição do fato apontado como infrigente, sem qualquer especificação sequer das pertinências daqueles códigos, impossibilitou a formação do convencimento, e originou a diligência afinal determinada por este Colegiado. Seu cumprimento permitiu identificar que a acusação é de recolhimento a menor, por haver a Recorrente deduzido da base de cálculo indicada pelo Fisco para a contribuição ao PASEP despesas incorridas aos seguintes títulos:

Código 8.11.500 - Correção monetária sobre Depósitos em Cader-
netas de Poupança

Código 8.11.510 - Correção monetária sobre Depósitos em Cader-
netas de Poupança Habitacional

Código 8.11.535 - Correção Monetária sobre Depósitos de FGTS

Código 8.15 - Despesas de Correção monetária sobre Obrig-
ações por Empréstimo

Código 8.16 - Despesas de Juros sobre Obrigações por Em-

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

préstimos

Código 8.19.599 - Outros Encargos Financeiros

A Recorrente, em suas diversas manifestações, confirma o fato imputado, vale dizer, admite que efetivamente deduz, quando do recolhimento da contribuição ao PASEP, o valor da correção monetária, dos juros e dos outros encargos supra mencionados. Alega, entretanto, que tal procedimento é legítimo, uma vez que suas receitas operacionais, nos casos designados, consiste nos diferenciais auferidos a cada um desses títulos.

Desta forma a questão cinge-se, no presente procedimento, à identificação da base de cálculo da contribuição ao PASEP.

Antes de enfrentar o mérito, deve-se examinar a preliminar agora argüida pela Recorrente, no sentido de que a Secretaria da Receita Federal era incompetente para fixar critério de definição da base de cálculo, e, pois, para autuar a C.E.F..

Ao meu ver improcede a preliminar. Com efeito, a própria Recorrente admite que a lei atribui à Receita Federal a competência para fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao PASEP, e lavrar o competente auto para a apuração das infrações que verificar. Essa competência contém implícita a de adotar os critérios que entender cabíveis, e que serão objeto de reexame se o autuado impugnar a exigência. O fato de a Recorrente ser igualmente competente para iniciar apurações de in-

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

fração, decorrentes de serviço interno, mediante representação, não a exclui da condição de contribuinte, nem a deixa à margem de qualquer fiscalização. De forma nenhuma aquele fato limita ou elide a competência irrestrita que a lei atribui à Receita para empreender ações fiscais, e lavrar os competentes autos, quando a seu critério, houver infração. Também a circunstância de que, na forma das normas vigentes, a SRF promove a fiscalização sob os parâmetros normativos oriundos do CMN, e BC, regulamentados pela CEF, não ~~tem~~ o condão de excluir qualquer desses órgãos às obrigações assim normatizadas e regulamentadas, ou à fiscalização de seu cumprimento. A norma processual não estabelece rito ou fôro especial para os processos fiscais em que forem partes quaisquer desses órgãos, e o argumento relativo à competência do Tribunal de Contas da União não tem qualquer relevância ou pertinência.

Voto pelo improvimento do recurso, na preliminar.

Quanto ao mérito.

A Lei Complementar nº 7, de 3 de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e estabeleceu, em seu artigo 3º, que as contribuições devidas teriam como base de cálculo a receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional.

No caso que aqui se discute, a questão limita-se ao conceito de receita operacional. Esse conceito não foi estipulado na norma de Lei mencionada. Posteriormente, a Resolução nº 196, de 30 de novembro de 1971 do Banco Central dispôs que, pa-

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

ra efeito de cobrança da contribuição ao PASEP, a receita operacional seria aquela definida pela legislação do Imposto de Renda.

Obviamente, e uma vez que a Resolução BACEN não pode alterar texto de Lei Complementar, nem fixar interpretação que modifique o sentido ou o alcance daquele texto, a interpretação desse ato normativo há que ser feita à luz do conceito normal de receita, pena de ilegalidade. Como é sabido, a legislação pertinente ao Imposto de Renda, porque voltada para a apuração do lucro, vale dizer, do resultado, serve-se liberalmente dos conceitos de receita e despesa, nominando assim o que por sua própria natureza não o é, para, através de mecanismos sempre compensatórios, encontrar verdades patrimoniais e, ao final, resultados reais. Quando tais artifícios, próprios daquela sistemática, são transpostos para outra área alheia àquele tributo, geram distorções e falácias, especialmente se não se transpõe o mecanismo compensatório que lhes é próprio, e que os justifica ou neutraliza. Ademais, é de ver que a lei relativa ao Imposto de Renda não define explicitamente receita operacional: define lucro operacional. E as conceituações correntes são extraídas por dedução.

Juridicamente, portanto, constatado que o conceito corrente de receita operacional, para efeitos de imposto de renda, inclui parcelas que por sua própria natureza não constituem receitas, mas meras variações monetárias, é inquestionável que a aplicação do disposto na Resolução BACEN somente pode levar à

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

identificação dedutiva do conceito de receita operacional propriamente dita, circunscrito que está, esse ato normativo, aos parâmetros fixados na Lei Complementar.

Ainda nesse exame, observo que ordenamentos de natureza contábil não têm o condão de interferir ou alterar a natureza das operações, e dos ingressos. Eles são instrumentos, e não origens. Quando se conceitua receitas para definir base de cálculo de contribuição ou tributo, são inteiramente impertinentes ponderações relativas a questões instrumentais, aí incluídas aquelas que se referem a Plano de Contas.

No caso presente, extrai-se da leitura dos autos que a Recorrente incluiu na base de cálculo da contribuição a totalidade dos ingressos, deduzindo, entretanto, os valores correspondentes a correção monetária e juros pagos, nos códigos que foram especificados no Auto de Infração.

No que diz respeito às deduções, efetuadas pela Recorrente, de correção monetária passiva em caderneta de poupança, habitacional ou não, entendo que não procede a exigência fiscal.

Com efeito, o Sistema em que tais cadernetas estão integradas é intrinsecamente vinculado e compõe um todo harmônico sob tutela de normas de captação e aplicação específicas. Dentro desse sistema há um óbvio repasse das variações monetárias, agindo a entidade financeira como lhe é próprio, vale dizer, em intermediação. É impróprio, à vista da existência desse sistema específico e integrado, cindir as relações, para anali-

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

sar as operações com base apenas nas relações bilaterais entre o ente financeiro que intermedia e o aplicador, e entre aquela entidade financeira e o tomador. Essas relações bilaterais integram um sistema definido e maior, que abrange as duas operações de forma coerente e integrada, sistema no qual a variação monetária meramente transita pelo intermediário, no caso a Recorrente. Não constitui receita sua nem integra, portanto, a base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido vem-se pronunciando este Conselho, à unanimidade de votos, citando-se exemplificativamente o acórdão nº 201-64.775.

No que diz respeito à deduções relativas a correção monetária do FGTS, quero inicialmente observar que, pelo que dos autos consta, a Recorrente inclui na base de cálculo da contribuição a correção monetária advinda das aplicações daquele fundo, deduzindo entretanto a correção a ele creditada. Evidentemente, se a correção advinda das aplicações não foi somada, não há como deduzir o montante da correção paga ao Fundo. Estas considerações vêm a lume porque a Recorrente alega sua condição de mera gestora desse Fundo, qualidade na qual não deveria somar a correção advinda da aplicação, nem, por conseguinte, deduzir aquela paga ao Fundo.

Posto entretanto que os fatos correspondam ao que se extrai dos autos, conforme supra descrito, tenho que igualmente aqui não procede a exigência fiscal.

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

Cabem, no particular, as mesmas considerações expostas acerca dos dois primeiros itens da acusação, e por maior razão. A legislação que rege o FGTS é específica e explícita, evidenciando que a Recorrente efetivamente desempenha, no que lhe concerne, atividade de mera gestora. As variações monetárias auferidas pertencem na verdade ao Fundo, e não compõe obviamente receita da Recorrente. Aqui sobressai especialmente a característica de mero trânsito dos valores, que em momento algum se agregam ao patrimônio da entidade financeira.

Quanto à dedução das Despesas de Correção Monetária e de Juros sobre Obrigações por Empréstimos, vimos que dizem respeito a valores constantes de consolidação contábil das sub-rubricas: a) Correção Monetária e Juros sobre Obrigações com o Banco Central do Brasil; b) Correção Monetária e Juros sobre Assunção de Dívidas - Federal SP S/A; c) Correção Monetária e Juros Sobre Obrigações com Outras Entidades, e d) Juros sobre Obrigações por Empréstimos Externos.

A primeira representa o refinanciamento do BACEN à CEF, através de capital de giro emprestado às microempresas e pequenas e médias empresas comerciais, industriais e de prestação de serviço, conforme Resolução 1.335/87 do BACEN. Trata-se, portanto de repasses de recursos nos quais, por igual, se caracteriza uma operação seqüenciada e integrada, conforme se verifica pela própria leitura da mencionada Resolução. O refinan-

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

ciamento é vinculado ao repasse em condições específicas, figurando a Recorrente na condição de intermediária, como é natural a uma instituição financeira, sendo certo que os valores pertinentes a correção monetária meramente transitam por ela, não integrando sua receita. Da mesma forma ocorre em relação aos juros, no montante pago ao BACEN. O diferencial dos juros, considerado como comissão recebida pelo repasse do financiamento, ao oposto, integra a receita operacional, e sobre ele foi calculada e paga a contribuição. Também nesse tópico falece razão ao Fisco.

No que concerne aos repasses, unânimes vêm sendo também os acórdãos deste Colegiado, sempre nesse sentido, citando-se exemplificativamente, os de nº 201-64.469, 201-64.775, e 201-65.647, que ostentam, respectivamente, as seguintes ementas:

PASEP - A contribuição ao PASEP no repasse dos empréstimos internos e externos realizados por bancos estaduais a terceiros só incide sobre a comissão recebida para realização do repasse. Recurso provido.

PASEP - Instituição Financeira de Crédito Imobiliário. A contribuição não incide sobre os juros e correção monetária recebidos, mas pertencentes à entidade oficial repassadora dos recursos.

Nas operações realizadas com repasse de recursos de entidades financeiras oficiais, a receita operacional para fins de cobrança do PASEP, é composta somente com as comissões ou diferencial de juros percebidos. Recurso provido.

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

PASEP - BASE DE CALCULO - RECEITA OPERACIONAL. Nesta não se incluem as verbas de repasses, as recuperações de encargos e despesas e as reversões de provisões.

A segunda subrubrica representa correção monetária e juros assumidos pela CEF junto ao Fundo de Assitência de Liquidez, decorrentes de refinanciamento obtido para aquisição do acervo patrimonial de empresa do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo -SBPE- em liquidação extra-judicial. O FAL foi criado e regulamentado com o objetivo de regularizar o fluxo de caixa dos agentes do SBPE. O ex-BNH mantinha contabilidade própria dessas operações, não interferindo em seu patrimônio.

Verifico que, essa operação não cuida de qualquer regularização de fluxo de caixa de agentes do SBPE. Ocorreu na verdade um financiamento, da FAL à Recorrente, para que esta adquirisse acervo patrimonial de uma empresa do Sistema, em liquidação.

Não vislumbro aqui qualquer fundamento para o procedimento adotado pela Recorrente. Com efeito, tanto quanto expostas as circunstâncias do caso, assemelha-se ele a todas as operações em que uma empresa obtém financiamento para adquirir acervo de outra. De nenhuma forma a receita advinda desse acervo adquirido está vinculada aos custos do financiamento obtido, salvo para apuração de resultados, matéria alheia à contribuição ao PASEP.

Não há porque abater dos valores auferidos por varia-

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

ções monetárias que o ativo adquirido proporciona o valor da correção monetária paga pelo financiamento. A base de cálculo da contribuição não é o lucro, nem admite dedução de despesas ou quaisquer custos: é a receita operacional. Ora, no caso trata-se de uma aquisição feita pela Recorrente. As receitas proporcionadas pelo seu ativo, portanto, integram necessariamente a base de cálculo da sua contribuição ao PASEP.

Entendo que é inteiramente procedente a exigência fiscal, nesse tópico.

A terceira sub-rubrica representa os encargos assumidos pelo ex-BNH junto ao BNDES, decorrentes de repasses com recursos do FINSOCIAL, destinados a implementação de projetos específicos para implantação de conjuntos habitacionais, denominados PROMORAR. O ex-BNH amortizaria esse repasse junto ao BNDES em 120 parcelas trimestrais corrigidas segundo os índices de variação das ORTN, sujeitando-se à taxa de juros de 1% ao ano, capitalizados durante o período de carência. Com a incorporação do BNH, a CEF contabilizou em seu passivo as obrigações com o BNDES, gerando correção monetária e juros, e no ativo os direitos pela venda das unidades habitacionais.

Entendo que aqui o repasse está caracterizado, vinculando-se a entrada dos recursos à sua aplicação, com mero trânsito da parcela relativa à correção monetária e aos juros devidos ao BNDES.

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

A quarta subrubrica refere-se aos juros pagos ao BIRD, referentes a empréstimo externo, recebido para repasse aos Estados, para aplicação em projetos de saneamento básico. Ficou evidenciado que a operação não gera ganhos para a Recorrente, no tocante a essa remuneração, uma vez que os juros externos são superiores aos cobrados internamente, sendo a diferença subsidiada pelo Governo Federal. A operação configura refinanciamento, ou melhor, repasse, vale dizer, ingresso por empréstimo vinculado a específicas aplicações. Nesses repasses, como já mencionado, identifico mero trânsito dos juros e da correção monetária, quando há, no montante devido ao prestador ou financiador. O repassador atua como mero gerenciador, remunerado pelo diferencial de juros ou pela comissão estipulada, um ou outro constituindo sua específica receita operacional na hipótese. Nesse rumo, concluo pela improcedência da acusação fiscal nesse tópico. No que concerne às terceira e quarta subrubricas, vale remeter à mesma jurisprudência referida quanto à primeira, supra.

Resta analisar a questão relativa ao derradeiro item da acusação, que diz respeito a deduções de "outros encargos", os quais, ao que se apurou, dizem respeito a taxas incidentes sobre empréstimos externos, repassadas às instituições concessionárias dos empréstimos.

Essas taxas, embora não especificadas, devem ser conceituadas como típicos encargos da Recorrente, uma vez que nem

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

se demonstrou que de repasses efetivamente se trate, nem por qualquer outra forma se evidenciou que os valores dos quais são abatidas essas taxas não advêm de receita operacional da CEF. Nenhuma razão lhe assiste, nesse particular.

Antes de concluir o presente voto tenho por necessárias as considerações que se seguem.

Ao meu ver, a lembrança da legislação e da jurisprudência relativa ao FINSOCIAL somente tem pertinência aqui naquilo que serve a uma interpretação sistemática e integrada do direito positivo referente aos tributos e às diversas contribuições. Nesse sentido, quando se invoca aquela legislação ou aquela jurisprudência, trazida como elemento de formação do convencimento, tem-se presente o fato de que, também em relação àquele tributo ocorreu a mesma dificuldade de identificação da base de cálculo, ali igualmente indicada muitas vezes como receita operacional, com remessa à legislação de regência do Imposto de Renda. A identificação daquela base, portanto, inclusive através de Pareceres Normativos, é elemento admissível na formulação do raciocínio no caso análogo do PASEP, em que a conceituação da mesma receita foi também remetida para a legislação do IR.

Quanto à invocação do disposto nos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, discordo, *data venia*, do Parecer de fls. , porquanto entendo que, de um lado, os Decretos-Lei em questão não têm

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

força para alterar dispositivo de Lei Complementar, e consequentemente não podem, no tocante à base de cálculo da contribuição, vigir apenas a partir de sua introdução. Entendo que esses diplomas são, no particular, interpretativos, e, mesmo assim, não exaustivos.

Significa dizer que nem só as exclusões ali explicitadas são de ser efetuadas: tudo aquilo que, por sua própria natureza efetiva, não constituir receita operacional, transferência ou receita orçamentária, há que ser excluído dos ingressos ocorridos, pela simples razão de que a base de cálculo da contribuição ao PASEP é assim definida naquela Lei Complementar.

Não bastassem essas todas razões, haveria também observar que as leis não podem ser interpretadas de forma a que conduzam a resultado absurdo. Se, nos meros repasses, na gestão de FGTS, na operação financeira vinculada ao SFH, as variações monetárias integrassem a receita que constitui base de cálculo da contribuição das instituições em que transitam, essa base de cálculo excederia enormemente o resultado auferido por essas entidades nessas operações, tornando-as altamente prejudiciais e portanto inexecutáveis. Inexecutável se qualificaria, aliás, o próprio sistema. Evidentemente não é nem pode ser esse o sentido da lei, que, quando nomina receitas, orçamentárias e operacionais, ou transferências, necessariamente indica, como base de cálculo, os ingressos próprios do contribuinte.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10166.001806/90-61

Acórdão nº 201-67.501

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para manter, da exigência original, apenas as parcelas correspondentes à correção monetária e aos juros assumidos pela CEF junto ao Fundo de Assistência de Liquidez - FAO - (códigos 8.15 e 8.16) e aos denominados "Outros Encargos", código 8.19.599.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK